



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083588-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante VINICIUS BEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083588-94.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: VINICIUS BEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI

VOTO: 30.534.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação revisional de contrato bancário – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência com o fim de imediata redução dos juros pactuados – Requisitos do art. 300, do CPC, não preenchidos – Ausência de probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo – A livre pactuação do contrato faz presumir a assunção dos encargos nele previstos – A mera propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor e dos efeitos dela decorrentes – Inteligência da Súmula nº 380, do C. STJ – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 70/72 que, em ação revisional de contrato bancário, indeferiu o pedido de tutela de urgência com o fim de imediata redução dos juros pactuados no contrato.

Constou do r. *decisum*:

(...) 2) Ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Isso porque, a tão só estipulação dos juros (3,38%) acima da taxa média (1,91%) não implica a abusividade, consoante o seguinte precedente do STJ. (...)

Argumenta o agravante, em síntese, estão presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência; entende que há perigo de dano, decorrente da possibilidade de busca e apreensão do bem, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e aborrecimentos com cobranças indevidas. Pugna pela concessão da tutela recursal antecipada e, ao final, pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Dispensam-se informações e resposta em contraminuta, eis que não haverá prejuízo à parte agravada e em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, eis que não demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, em uma análise perfunctória, não se verifica de plano a probabilidade do direito do agravante, eis que – conforme narrado

na inicial – houve a livre pactuação do contrato de financiamento com observância dos preceitos legais, tendo o autor, ao menos a princípio, aquiescido com os encargos envolvidos no ato da celebração, não se evidenciando qualquer nulidade aparente.

A avaliação acerca da ilegalidade ou abusividade dos juros praticados e tarifas cobradas pelo banco, tal como ventilado pelo agravante, é questão meritória que demanda detida análise sob o crivo do contraditório e da ampla defesa para que seja dirimida a controvérsia.

De outro lado, acaso configurada eventual mora, ainda que em curso discussão judicial, eventual inclusão do nome do agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito é um exercício regular do direito do credor.

Confira-se, aliás, o entendimento sumulado pelo C. STJ sobre o tema (Súmula nº 380): “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Pedido para determinar a exclusão/não inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção da posse do bem objeto do contrato, deferindo o depósito consignatório das parcelas incontroversas afastando a mora. Inadmissibilidade. Não preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2299828-82.2022.8.26.0000 – Rel. Pedro Kodama - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 28.02.2023).

Agravo de instrumento – ação de revisão contratual - financiamento de veículo – pleito de tutela provisória de urgência para depósito judicial das parcelas no valor que o autor reputa como incontroverso, mantido na

posse do bem, assim como seja obstada/excluída a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito - indeferimento - ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC – o ajuizamento da ação revisional, por si só, não tem o condão de afastar os efeitos da mora – apontamento restritivo admitido, caso caracterizado o inadimplemento – decisão mantida - recurso desprovido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2284190-09.2022.8.26.0000 – Rel. Sergio Gomes - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 01.02.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA - Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência – Mutuária pretende afastar a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de empréstimo - Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Alegação de abuso econômico não induz, mesmo que perfunctoriamente, a ilegalidade dos termos ajustados pelas partes – Livre pactuação que, a princípio, pressupõe a assunção dos encargos descritos na avença – Obrigação que deve ser, ao menos por ora, cumprida na forma como contratada – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2300697-45.2022.8.26.0000 – Rel. Ana Catarina Strauch - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 24.02.2023).

Não se faz presente, assim, a necessária probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)